



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1075964-73.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado MAURO SERGIO SARMENTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1075964-73.2023.8.26.0002/50000
Comarca: São Paulo – SP – Foro Regional de Santo Amaro – 8ª Vara Cível.
Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Embargado: Mauro Sergio Sarmiento Ferreira.

VOTO 2951

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão quanto à faculdade de contratação do seguro no financiamento bancário; ausência de comprovada má-fé da instituição financeira a justificar a devolução dobrada de valores – Acórdão suficientemente fundamentado e ausente de vício – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

São Embargos de Declaração opostos pelo Banco apelado contra o V. Acórdão de f. 192/201, que deu provimento parcial ao apelo interposto, por votação unânime, para reconhecer a abusividade quanto à cobrança do seguro inserido na contratação, com determinação de devolução dobrada do valor cobrado indevidamente.

O embargante, (f. 1/3), alega que o julgamento foi omissivo ao deixar de versar a respeito da cláusula “n”, item 6, do contrato, que diz respeito à legalidade da contratação do seguro. Argumenta que a contratação foi regular e insurge-se contra a devolução de valores na forma dobrada.

O embargado não se manifestou, (f. 6).

É o relatório.

O V. Acórdão embargado apreciou as razões trazidas pelo embargante, no que toca à contratação do seguro inserido no financiamento bancário, de modo que inexiste a alegada omissão no julgado:

“(…) Com relação ao seguro inserido no financiamento, (f. 108, no valor total de R\$ 3.969,78), entendo que a sentença comporta reforma. É que no julgamento do Tema 972, foi firmada

a tese de que o consumidor não pode ser compelido, em sede de contrato bancário, a contratar seguro ou serviço com a instituição bancária ou seguradora por ela indicada. (...) O documento trazido pelo Banco, (f. 101/103), embora seja apresentado de forma apartada ao contrato de financiamento, não é prova hábil a demonstrar a possibilidade de escolha do consumidor. Assim, ante a ausência de comprovação da oferta ao apelante de possibilidade de escolha da contratação, bem como da seguradora de sua preferência, ônus que incumbia ao réu, ou de que o autor se beneficiou efetivamente dos seguros no transcorrer da relação jurídica, resta configurada a venda casa e conseqüentemente, devida a restituição. (...)”.

Do trecho transcrito, é possível verificar que foram expostos os fundamentos jurídicos que sustentam as conclusões contidas no julgado.

Acrescenta-se, ademais, que a simples declaração unilateral, (f. 109), redigida pela seguradora de que o consumidor contratou o serviço ou produto livremente, não tem o condão de comprovar a efetiva, livre escolha no ato da contratação, porquanto inexistem outros elementos nos autos capazes de demonstrar a prévia informação de que o consumidor poderia buscar outras seguradoras, “não parceiras” do embargante.

Quanto a alegada impossibilidade de devolução dobrada de valores à embargada, o V. Acórdão proferido se fundamentou em tese consolidada pelo E. STJ, Tema nº 929, e à modulação de efeitos sedimentada a partir de 30.03.2021.

Confira-se do Voto recorrido:

“Especificamente quanto à forma da repetição, considerando que o contrato data de 29.08.2022, o autor faz jus à restituição na forma dobrada da quantia total que lhe foi abatida, em observância ao que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929), e à modulação de efeitos sedimentada, (a partir da data da publicação do Acórdão, em 30.03.2021)”, (f. 200).

Daí, é possível verificar que foram expostos os fundamentos jurídicos que sustentam as conclusões contidas no julgado e houve apreciação da questão controvertida fundamentada em tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, os argumentos contidos nos embargos demonstram que a parte pretende é a modificação do julgamento da Turma, o que é inadmissível na hipótese.

Nessas condições, desmerece acolhida o recurso.

O voto REJEITA os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator